

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MONTE CARMELO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2022

PROCESSO Nº 31/2022

A Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda, inscrito no CNPJ nº 04.889.013/0001-14, com sede na Rua Alzira Fernandes de Souza nº 76, Bairro Sion Mansões, Cep: 36.404.315 Conselheiro Lafaiete-MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. Aldo Carlos Henriques Baeta, portador da CI nº M9208004 e CPF nº 028.879.236-09, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., com fulcro no art. 41, §2º, da Lei n.º 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da presente licitação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DOS FATOS

O objeto da presente licitação “Refere-se à Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de Material Hospitalar, Solicitados Pela Secretaria Municipal de Saúde de Monte Carmelo-MG. Com Reserva de Itens e cota, para Participação Exclusiva das Microempresas Empresas de Pequeno Porte e Equiparadas”.

Ao analisar o descritivo do edital, constatamos com um ponto que carece de revisão, pois pode prejudicar a competição e o Erário, vejamos:

Pela leitura da norma convocatória, constata-se que existem informações incompletas nos descritivos dos itens 469 e 470. Assim consta do Termo de referência em relação aos itens 469 e 470:

TIRAS REAGENTES INDIVIDUAIS PARA DETECÇÃO DE GLICOSE NO SANGUE, DETERMINAÇÃO QUANTITATIVA POR QUALQUER QUÍMICA ENZIMÁTICA, COM LEITURA EM MONITOR PORTÁTIL, DE CALIBRAÇÃO FÁCIL E RÁPIDA, FORNECENDO RESULTADOS PRECISOS, COM SENSIBILIDADE NA FAIXA DE 20-600MG/DL, ACEITANDO VALORES INFERIORES OU SUPERIORES, UTILIZANDO AMOSTRA DE SANGUE CAPILAR, COM TECNOLOGIA FOTOMÉTRICA OU AMPEROMÉTRICA, COM REGISTRO NA ANVISA.

Não obstante, sabe-se que dentre as substâncias que interferem na medição da glicemia estão os ANALGÉSICOS E ANTITÉRMICOS, que podem gerar um resultado equivocado, induzindo os agentes de saúde e a população a erro. O que por sua vez, pode fazer com que seja ministrada insulina em pacientes com a glicose normal, levando-os à óbito, no mais no descritivo acima não informa também sobre pontos

importantes como a faixa de hematócritos, item importantíssimo para uma correta leitura, assim como a interferência com substâncias comuns a área de saúde.

Ante o exposto, vem a Distrilaf Distribuidora de Medicamentos Ltda. Impugnar o edital, nos termos da fundamentação abaixo.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento geral que o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

Conforme já explicitado acima, o edital traz informações imprecisas que devem ser ajustadas.

Conforme o descritivo do Edital, os itens 469 e 470 são tiras reagentes para medição de glicose.

Acontece que, no presente certame, caso não seja revisto o descritivo do item licitado, poderão ser cotados produtos que não atendem a finalidade ao que se destina, **“A aquisição em referência visa suprir e manter em funcionamento o Hospital Municipal e demais Unidades de Saúde, a fim de promover o atendimento a pacientes desta Municipalidade, que utilizam dos serviços públicos da área da saúde, como fator da cidadania, saúde pública e melhoria da qualidade de vida destes usuários;”**

A monitorização da glicemia é considerada, hoje, o quinto sinal vital. Com base nos valores glicêmicos serão administrados medicamentos e insulinas, sendo certo que com resultados de valores falsos ou alterados os pacientes correm sérios riscos e complicações, anulando a eficácia da conduta médica e tratamento.

O edital deve abordar todas as situações que são atendidas pelas Unidades de Saúde e Pronto Atendimento, porém, com o presente descritivo poderão ser adquiridas tiras de glicemia que não demonstram o real resultado dos pacientes monitorados.

O monitoramento do índice glicêmico é fundamental no controle da glicemia e da diabetes, impactando diretamente no tratamento dos pacientes que lidam diariamente com essa condição.

Entretanto, algumas substâncias ou condições biológicas podem afetar os testes dos glicosímetros causando limitações na medição.

O hematócrito é o percentual de hemácias no sangue. Níveis extremos de hematócrito podem afetar os resultados das medições. Os níveis abaixo de 20% podem causar leituras erroneamente altas, e os níveis acima de 70% podem causar leituras erroneamente baixas, hoje existem no mercado aparelhos com a faixa de leituras variadas dentre elas de 30 a 55%, ou seja a faixa de interferência é menor o que reduz e ou limita o uso em pacientes com hematócritos acima ou abaixo desta faixa podendo causar erro na interpretação do resultado e com isso

medicação inadequada o que pode levar o paciente a óbito, sendo assim recomendamos que no edital contenha esta faixa de 20 a 70%. Esta leitura é importante ainda mais visto que em unidades de saúde são encontrados pacientes comumente com alteração dos hematócritos, outro ponto é a interferência com o oxigênio, analgésicos e antitérmicos uma vez que estes pacientes são muitas vezes submetidos a estes tratamentos, fato este que eleva a uma alteração do resultado sendo importante mencionar no descritivo que as tiras não poderão sofrer estas interferências,

Ante o exposto, o Termo de referência não explica sobre estes interferentes, interferindo no diagnóstico e levando ao monitoramento errôneo da condição.

Outro ponto não mencionado é a quantidade de aparelhos que deverão ser fornecidos sem custo a município.

A falta de especificidade do termo de referência impede ao Pregoeiro de promover o julgamento do certame de maneira adequada, posto que pode adjudicar um item que não atende ao interesse dos administrados.

Portanto, as contradições apontadas importam em impedimento para a correta formulação de proposta pela Impugnante, além de trazer prejuízos à apreciação por parte do Pregoeiro da proposta mais vantajosa ao Interesse Público.

Assim, cabe à Administração licitante especificar detalhadamente o objeto licitado.

Como se trata de aquisição para uso hospitalar e alguns pontos são relevantes para este fim.

Não há como ignorar os requisitos mínimos para atendimento seguro de todos os pacientes, sobretudo considerando que existem no mercado diversas marcas, com diferentes modelos de produtos, que não são hábeis a atender as necessidades de todos os pacientes e a população.

O edital silenciou sobre esta característica, não determinando quais as substâncias que não devem interferir na medição da glicose. Existem no mercado aparelhos para medição de glicemia aptos ao atendimento das mais diversas situações.

Nota-se, que da forma que está redigido o descritivo dos itens 469 e 470, poderão ser cotadas tiras de glicemia que sofrem interação com os ANALGÉSICOS, ANTITÉRMICOS e OXIGÊNIO medicação de ampla utilização nas unidades de saúde e pela população em geral, assim como não menciona a faixa ampla de variação de hematócritos.

Os monitores de glicemia sofrem interação com os ANALGÉSICOS, ANTITÉRMICOS e OXIGÊNIO podem expor a risco de morte o paciente, na hipótese de não se detectar a falha na leitura, assim como uma leitura errônea devido a situação clínica do paciente com hematócritos fora da faixa de medição do aparelho.

Dessa forma, o correto é que o edital que se presta à aquisição de produtos para uso ambulatorial e hospitalar descreva, no mínimo, características essenciais para que tais produtos atendam o objetivo a que se destinam.

Incluir tal disposição no edital não onerará os preços licitados, pois é sabido que os produtos que sofrem interação com os ANALGÉSICOS, ANTITERMICOS e OXIGÊNIO são vendidos no mercado aos mesmos preços praticados pelos produtos mais completos, bastando simples pesquisa para se constatar a veracidade de tal afirmação, um exemplo disso é o item adquirido via licitação do estado de MG sobre o pregão 196/2020, adquirido sob o menor preço, atendendo a todos requisitos acima mencionados.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências dispõe em seu artigo 14 que: *“Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”*

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabelece no artigo 12, I: *“ A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte: I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.”*

Desta forma, o gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas no afã do procedimento concorrencial do pregão acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes.

Nesse sentido, mesmo antes do Estatuto das Licitações, ainda sob a égide do Decreto-Lei nº 230, de 21 de novembro de 1986, o TCU aprovou a Súmula 177, de 26 de outubro de 1982, destacando a importância do trabalho de definição do objeto na fase interna do processo:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Experiências em licitações públicas têm demonstrado que os licitantes necessitam, para bem elaborar propostas, de especificações claras e precisas, que definam o padrão de qualidade e o desempenho do produto a ser adquirido. Sem isso não consegue o licitante ofertar o produto ideal com melhor custo benefício.

É preciso que não restem dúvidas acerca do fato de que não estamos defendendo a restrição da competição, caracterizada por exigências desnecessárias e desarrazoadas. É somente por meio do bom uso do canal de comunicação disponível (o edital e seus anexos) que poderão se manifestar apropriadamente os atores do processo licitatório. A administração informa o que deseja contratar e o licitante oferece seu produto pela proposta comercial.

É imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos do objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de se realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quanto em relação ao valor.

No caso em comento, resta comprovado que o presente edital não descreve com a necessária precisão o item licitado.

Vale ressaltar, para melhor demonstrar as melhorias sugeridas a este edital, que na maioria das vezes, os insumos para diabetes, produzidos por diversos fabricantes, diferem quanto à metodologia de concepção, tipos de amostra, interação com oxigênio e medicamentos, faixa de medição e variação de hematócritos, não atendendo nos mesmos níveis a todos os pacientes.

Isso significa que eventuais diferenças entre um e outro produto se traduzem em diferença quanto ao desempenho no seu objetivo técnico e clínico.

Por este motivo, a Administração deve, no ato convocatório, descrever quais as funções e especificações que pretende ver presentes nos produtos que pretende adquirir, sob pena de se frustrar o objetivo do certame, por falta de produtos capazes de atender tecnicamente a variação de pacientes em âmbito hospitalar.

Ante o exposto, requer seja recebida e provida a presente impugnação para que passe a constar do termo de referência dos itens 469 e 470, a seguinte descrição:

*Tiras reagentes para detecção de glicose no sangue, determinação quantitativa, por qualquer química enzimática, **sem a necessidade de calibração**, fornecendo resultados precisos, com sensibilidade de faixa de 20-600mgdl, aceitando valores inferiores **para a mínima e superiores para a máxima**, utilizando amostra de sangue capilar, **venosa, arterial e neonatal**, **as tiras não poderão sofrer interferência com analgésicos e antitérmicos, inclusive po² de pacientes em oxigênio terapia**, faixa de hematócritos de **20 a 70%**, **comodato de 1 aparelho a cada 2000 tiras**, com tecnologia fotométrica ou amperométrica com registro na Anvisa.*

III- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja provida a presente impugnação para que passe a constar do termo de referência dos itens 469 e 470, a seguinte descrição:

*Tiras reagentes para detecção de glicose no sangue, determinação quantitativa, por qualquer química enzimática, **sem a necessidade de calibração**, fornecendo resultados precisos, com sensibilidade de faixa de 20-600mgdl, aceitando valores inferiores **para a mínima e superiores para a máxima**, utilizando amostra de sangue capilar, **venosa, arterial e neonatal**, **as tiras não poderão sofrer interferência com analgésicos e antitérmicos, inclusive po² de pacientes em oxigênio terapia**, faixa de hematócritos de **20 a 70%**, **comodato de 1 aparelho a cada 2000 tiras**, com tecnologia fotométrica ou amperométrica com registro na Anvisa.*

Nestes termos,
pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 07 de março de 2022.

DISTRILAF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ALDO CARLOS HENRIQUES BAÊTA